



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006349/2005-21
Recurso n° 338.005 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.264 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria ITR - DECADÊNCIA
Recorrente AGRO PECUÁRIA IBERÊ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito*

Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
 Reprodução da ementa do *leading case* Recurso Especial nº 973.733 - SC, julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2000

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Agro Pecuária Iberê S/A, CNPJ/MF nº 03.485.992/0001-82, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/12/2005, auto de infração (fls. 4 a 8), com ciência postal em 22/12/2005 (fl. 44). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.340.217,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.005.162,75

Em revisão da DITR-exercício 2000, a autoridade fiscal glosou a área de utilização limitada em decorrência (19.146,1 hectares) em decorrência da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, como se vê na descrição da infração feita pela autoridade autuante (fl. 6), *verbis*:

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida; com respeito aos itens abaixo:

Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme , Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, § 5º, com a redação dada pelo art 10 da Lei 10165, de 27 de dezembro da 2000, em data anterior à 31 de março de 2001; conforme art. 17, inciso II, da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (No 73/2000) (10, §4º inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo os seguintes argumentos (extraídos da decisão aqui recorrida – fls. 92 e 93), *verbis*:

6.1. Reiterou as fundamentações constantes na carta re posta à primeira intimação.

6.2. Aprofundando-se na questão dando ênfase ao fato d que o imóvel se encontra dentro da Estação Ecológica do Rio Ronuro.

6.3. Comentou a respeito da interdição, em 2002, da exploração controlada da área.

6.4. Reproduziu parte do Parecer emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEMA.

6.5. Mencionou o ingresso com Ação de Indenização ;por Desapropriação Indireta, pelo verdadeiro confisco de seu imóvel, pois, a criação da Estação Ecológica acabou por aniquilar por completo o seu direito de propriedade.

6.6. Após outros argumentos, como a exclusão das áreas preservadas para apuração do ITR, finalizou requerendo a anulação do lançamento de ofício.

7. Instruiu sua impugnação com os documentos constantes das fls. 51 a 84, os quais são, praticamente, os mesmos apresentados para a fiscalização.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-10.01, de 20 de julho de 2006 (fls. 90 a 99), que restou assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis —IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — APA Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/08/2006 (fl. 102). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 11/09/2006 (fl. 104) .

No recurso voluntário, o recorrente alegou, em síntese, (fl. 151 – transcrição do relatório da Resolução ora citada), *verbis*:

- que o §6º da IN/SRF nº 43, de 08/05/1997, com a nova redação da IN/SRF nº 67, de 01/09/1997, contraria o disposto no inciso II do §10 do art. 10 da Lei nº. 9.393/96;

- que o imóvel não tem função econômica, conforme comprova o Termo de Embargo e Interdição (fl. 130), lavrado em 2001, onde consta a proibição de qualquer exploração no imóvel, mesmo por meio de plano de manejo;

- que o predito Termo de Interdição data de 2001 e o ato que criou a Estação ecológica é de 1998, embora a autoridade julgadora tenha afirmado que o predito Termo fora expedido em 2002, tratando de período diverso daquele que ora está sob litígio;

- que não há necessidade de apresentação do requerimento do ADA e, caso a Administração Pública não aceite o que declara o contribuinte, caberia à autoridade fiscal comprovar a inverdade do declarado não podendo, portanto, efetuar lançamento complementar;

- que o Decreto que criou a Estação Ecológica substitui, integralmente, o ADA; e - que existe diferença entre área de proteção ambiental — APA e Estação Ecológica: a primeira pertence ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável, enquanto que a segunda pertence ao grupo de unidade de conservação de proteção integral.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O julgamento do recurso acima foi convertido em diligência, pela Resolução nº 301-1.979, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, que determinou a autoridade autuante que tomasse as seguintes providências:

- seja questionado ao contribuinte qual a real área da Fazenda Iberê, sendo juntada a sua devida comprovação (registro imobiliário), elucidando-se o ponto acerca da diferença entre a área declarada na DITR e aquela constante do registro imobiliário juntado aos autos; e

- seja inquirido à FEMA qual a área da Fazenda Iberê que está inserida na Estação Ecológica, objeto do Termo de Embargo e Interdição, questionando-se, ainda, se se trata da mesma área da Fazenda Iberê informada pela contribuinte em sua DITR.

O contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos acima e acostou aos autos a petição, agregada de documentos, de fls. 168 a 182.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/08/2006 (fl. 102), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/09/2006, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 12/09/2006, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Aqui, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, hipóteses em que o colegiado deve agir até de ofício. Uma dessas hipóteses é a decadência, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

No caso destes autos, emerge claramente que o crédito tributário lançado foi fulminado pela decadência. Assim, na espécie, passa-se a apreciar o fenômeno decadencial.

Inicialmente, deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso destes autos, o lançamento versa sobre o ITR do exercício 2000, cujo fato gerador se aperfeiçoou em 1º/01/2000 (fl. 6). Ademais, o contribuinte foi cientificado da exação em 22/12/2005 (fl. 44), a qual teve origem na revisão na DITR/2000, que havia originalmente apurado um imposto devido de R\$ 10,00, valor este considerado no lançamento fiscal (fl. 2), e que aqui será considerado como pagamento espontâneo feito pelo fiscalizado.

Após a glosa da área de utilização limitada, apurou-se um imposto devido de R\$ 1.340.217,00, sendo lançada a diferença entre o declarado (R\$ 10,00) e o apurado no procedimento de ofício (R\$ 1.340.227,00).

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da

administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador, na existência de pagamento, o que se infere no caso vertente em decorrência da apuração do imposto a pagar declarado de R\$ 10,00.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2000 se aperfeiçoou em 1º/01/2000, sendo forçoso reconhecer que o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2004, implicando que, quando da ciência do lançamento em 22/12/2005 (fl. 44), a decadência já tinha extinguido o crédito tributário lançado.

O entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, então competente para apreciar as controvérsias no âmbito do ITR, como se poder ver pelos arestos abaixo:

Acórdão nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do ITR, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35414, sessão de 19/06/2008, por maioria, relator o Conselheiro Heroldes Bahr Neto:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano. SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

Acórdão nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Área lindeira a reserva ecológica - limitação à sua utilização econômica que promana de disposição legal. Apresentação do ato declaratório ambiental quando da declaração do imposto pelo contribuinte - desnecessidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ademais, apenas para acostar mais um fundamento que faria soçobrar o lançamento, deve-se anotar que mesmo que fossem apreciadas as demais questões de mérito, observa-se que o lançamento esteve estribado originalmente apenas na ausência de ADA para exclusão da área de utilização limitada, conforme descrição da infração feita pela autoridade fiscal (fl. 6), o que impediu a exclusão da área de utilização limitada. Ora, tal óbice não pode fundamentar o lançamento do ITR para exercícios anteriores a 2000, como no caso em comento, posição cristalizada na Súmula CARF nº 41: *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2000.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos